



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.536, DE 2026 **(Do Sr. Jonas Donizette)**

Garante a efetividade do direito à convivência familiar e estabelece multa pelo descumprimento injustificado de regime de visitas fixado judicialmente ou por acordo homologado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5498/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Garante a efetividade do direito à convivência familiar e estabelece multa pelo descumprimento injustificado de regime de visitas fixado judicialmente ou por acordo homologado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Estatuto da Criança e do Adolescente passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art.5º.....

§ 1º Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou de adolescente previsto nesta Lei, incluídos os casos de abandono afetivo.

§ 2º Constitui violação a direito fundamental da criança e do adolescente o descumprimento injustificado de regime de convivência familiar fixado por decisão judicial ou acordo homologado, sujeitando o responsável à aplicação das medidas coercitivas e indenizatórias cabíveis."

Art. 2º O art. 1.589 do Código Civil brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1.589.....

§1ºO direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente

§2º O descumprimento injustificado do regime de convivência fixado judicialmente ou por acordo homologado ensejará a aplicação de multa diária equivalente a 5% (cinco por cento) do valor da pensão alimentícia, por dia de descumprimento, revertida na proporção de 80% (oitenta por cento) à criança ou ao adolescente e 20% (vinte por cento) ao genitor ou responsável prejudicado, podendo o juiz, mediante decisão fundamentada, ajustar o valor em caso de manifesta desproporcionalidade, sem prejuízo da revisão do regime de



convivência ou da guarda em caso de descumprimento reiterado.”

Art. 3º Esta Lei Complementar em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conferir maior efetividade ao direito fundamental à convivência familiar, assegurando proteção integral à criança e ao adolescente.

A convivência com ambos os genitores não constitui mera faculdade, mas direito essencial ao pleno desenvolvimento emocional, psicológico e social do menor. Sua frustração reiterada, especialmente quando decorrente de descumprimento injustificado de decisão judicial ou acordo homologado, configura violação direta a direito fundamental, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, a proposta adota solução legislativa em duas frentes complementares. De um lado, explicita, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, que o descumprimento injustificado do regime de convivência familiar constitui violação de direito fundamental da criança e do adolescente. De outro, estabelece, no Código Civil, mecanismo concreto de efetividade, mediante a previsão de multa diária vinculada ao valor da pensão alimentícia.

A fixação da multa em percentual da pensão assegura proporcionalidade e adequação à realidade econômica das partes, evitando distorções e conferindo maior previsibilidade à aplicação da medida. Ademais, a destinação prioritária dos valores à criança ou ao adolescente reforça a centralidade de sua proteção, ao passo que a parcela atribuída ao genitor prejudicado reconhece os impactos concretos decorrentes do descumprimento.

Importante destacar que os prejuízos gerados pelo descumprimento do regime de convivência são amplos e significativos. A criança ou adolescente frequentemente experimenta frustração, sentimento de



rejeição e instabilidade emocional diante da ausência injustificada do genitor. Paralelamente, o genitor que permanece com a criança é compelido a reorganizar sua rotina, muitas vezes desmarcando compromissos pessoais e profissionais previamente ajustados, além de assumir integralmente o suporte emocional necessário ao menor, que, não raro, se encontra profundamente abalado pela frustração da visita não realizada.

A jurisprudência recente tem reconhecido que o descumprimento de regime de convivência configura obrigação de fazer, admitindo a aplicação de multa como medida coercitiva para assegurar a efetividade das decisões judiciais.¹ Todavia, a ausência de previsão legal específica contribui para a aplicação desigual dessa medida, o que justifica a presente iniciativa legislativa.

Dessa forma, o projeto fortalece a responsabilidade parental, promove maior segurança jurídica e assegura proteção mais efetiva ao direito da criança e do adolescente à convivência familiar, em consonância com o princípio do melhor interesse do menor.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE

i



^{i 1} Conforme noticiado pelo Consultor Jurídico (CONJUR, 11 abr. 2026), decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina reconheceu que o descumprimento de visitas previstas em acordo homologado configura obrigação de fazer, admitindo a fixação de multa como medida coercitiva para assegurar o direito à convivência familiar. <https://www.conjur.com.br/2026-abr-11/descumprir-visita-prevista-em-acordo-homologado-pode-gerar-multa/>

Apresentação: 20/05/2026 18:29:08.233 - Mesa

PL n.2536/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266560082200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069	Art. 5º
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406!art1589	Art. 1589

FIM DO DOCUMENTO